

Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2009.

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 2.º do art. 100 da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351-A, a seguinte redação, excluindo-se o § 17, do artigo 97 na forma proposta pelo art. 2.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351-A:

“Art. 100 -

§ 2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais a partir da publicação desta Emenda Constitucional, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, no prazo de 90 (noventa) dias”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder preferência absoluta ao pagamento dos credores alimentares, já que os mesmos vêm sendo preteridos em razão das moratórias concedidas aos precatórios não alimentares, o que fez com que os governantes os pagassem, pois havia pena de seqüestro pelo não pagamento.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo